

administrativo apreciação de questionamentos relativos à inconstitucionalidade de lei, nos termos do inciso III do art. 26 da Lei n. 6.182/98. 2. Não representa confisco, a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 3. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, nas operações interestaduais, com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, é do remetente de mercadoria, conforme art. 39, I, da Lei n. 5.530/89 c/c art. 708, II, do RICMS-PA, aprovado pelo Decreto n. 4.676/01. 4. Deixar de reter e recolher, na qualidade de substituto tributário, o ICMS devido ao Estado do Pará constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 16/08/2016.

Acórdão n. 5439 - 2ª cpj. RECURSO N. 12234 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172013510000228-1). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. EMENTA: 1. Acertada a decisão singular que, após diligências fiscal, excluiu do crédito tributário valores cobrados indevidamente. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 16/08/2016.

Acórdão n. 5438 - 2ª cpj. RECURSO N. 12082 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012014510011347-7). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. 1. O direito ao crédito do ICMS, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias, está condicionado à idoneidade da documentação e escrituração, nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária. 2. Deixar de recolher ICMS, em virtude da utilização de créditos fiscais não comprovados com documentos fiscais hábeis, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 16/08/2016.

Acórdão n. 5437 - 2ª cpj. RECURSO N. 11792 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172012510000107-5). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNÇÃO NAVES. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Inaplicáveis as disposições constantes do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), quando não restar comprovado o pagamento do tributo. 2. Não configura confisco, a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 3. Deve ser indeferido o pedido de diligência fiscal quando os documentos acostados nos autos são suficientes para comprovar a infração. 4. Deve ser indeferido, com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, pedido de intimação em local diverso do domicílio tributário informado no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado da Fazenda. 5. Deixar de recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, nas operações com produto sujeito ao regime jurídico de substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas, independentemente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 16/08/2016.

Acórdão n. 5436 - 2ª cpj. RECURSO N. 11790 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172012510000107-5). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNÇÃO NAVES. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 1. Correta a decisão singular que, após diligência fiscal, excluiu do total do crédito tributário valor referente a documento fiscal não relacionado à autuação. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 16/08/2016.

Acórdão nº 5435 - 2ª cpj. RECURSO N. 11026 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092013510000936-1). CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNÇÃO NAVES. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. 1. Deve ser mantida a decisão singular que declara improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando não restar caracterizado o cometimento

da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 11/08/2016.

Acórdão nº 5434 - 2ª cpj. RECURSO N. 11982 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182012510000758-1). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. Ausência de Escrituração. 1. A responsabilidade pelo cometimento de infração tributária, salvo disposição de lei em contrário, possui caráter objetivo, ou seja, não se analisa a intenção do agente e, estando caracterizada a infração, deve ser mantida a penalidade aplicada pela autoridade fiscalizadora, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. 2. Não compete a este Tribunal Administrativo, examinar e julgar validade ou constitucionalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III, da Lei Estadual n. 6.182/98. 3. Deixar de escriturar documentos fiscais constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 11/08/2016.

Acórdão nº 5433 - 2ª cpj. RECURSO N. 11980 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182012510000758-1). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. Ausência de Escrituração. 1. Correta a decisão singular que, após diligência, decidiu pela parcial procedência do AINF, retificando o valor do crédito tributário originalmente lançado, em virtude da escrituração de parte dos documentos constantes do lançamento tributário. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 11/08/2016.

Acórdão nº 5432 - 2ª cpj. RECURSO N. 11160 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102012510000086-3). CONSELHEIRA RELATORA: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO. 1. O levantamento fiscal deve ser revestido de elementos técnicos e legais para produzir os efeitos exigidos pela legislação tributária. 2. Correta a decisão singular que declara a nulidade do AINF quando verificado que a autoridade autuante utilizou metodologia inadequada na apuração do imposto exigido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 09/08/2016.

Acórdão nº 5431 - 2ª cpj. RECURSO N. 11926 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182014510000723-3). CONSELHEIRA RELATORA: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: ICMS. DIF. LANÇAMENTO EM CAMPO DIVERSO. 1. Deve ser mantida a decisão singular que declara improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando não restar caracterizado o cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/08/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 09/08/2016.

**Protocolo 1002549**

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

#### CONTRATO

**Contrato: Nº 083**

**Exercício:** 2016

**Classificação do objeto:** Outros

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do equipamento da marca RTA, Modelo BRT, série NC006, Potência 60 KVA

**Valor Total:** R\$-65.472,00 (Sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais)

**Data de Assinatura:** 26.08.16

**Vigência:** 26.08.16 a 25.08.17

**Inexigibilidade de licitação Nº 12/2016**

**Contratado:** RTA - Comércio e Serviços de Assistência Técnica Ltda.

**Endereço:** Rua Dom Aguirre, Nº 515 sala 01 Parque Taquaral  
**CEP:** 04671-245 **São Paulo/SP**

**Telefone:** (11) 2171-3244

**Ordenador:** Braselino Carlos Assunção da Silva

**Protocolo 1002060**

#### TERMO ADITIVO A CONTRATO

**TERMO ADITIVO Nº: 01**

**DATA DE ASSINATURA:** 25.08.16

**VALOR:** R\$-1.430.000,00 (Hum milhão, quatrocentos e trinta mil reais)

**VIGÊNCIA:** 26.08.16 a 25.08.17

**CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO:** Outros

**JUSTIFICATIVA:** Prorrogação de prazo

**CONTRATO Nº:** 65

**EXERCÍCIO:** 2015

**CONTRATADO:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**ENDEREÇO:** Av. Presidente Vargas Nº 498 - Bairro: Centro

**CEP:** 66017-900

**Belém/PA**

**TELEFONE:** (91) 3211 3087

**ORDENADOR:** Augusto Sérgio Amorim Costa

**Protocolo 1002158**

#### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2016

#### REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

O BANPARÁ S/A comunica a republicação do Edital da licitação em epígrafe, conforme abaixo:

Objeto: Contratação de Empresa atuante na área de Tecnologia da Informação para a Prestação de Serviços de DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO E SUPORTE DO SISTEMA DE GESTÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PARA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (SISTEMA DE FOMENTO), pelo período de 12 meses, renováveis na forma da Lei, conforme Especificações Técnicas no Termo de Referência e demais anexos deste Edital.

Data: 14.09.2016 Hora: 14h (Horário de Brasília)

Local: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) UASG: 925803

**QBS:** O EDITAL encontra-se disponível nos sites [www.banpara.b.br](http://www.banpara.b.br) / [www.compraspara.pa.gov.br](http://www.compraspara.pa.gov.br) / [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). Na impossibilidade de obtenção pela internet, o mesmo estará disponível na CPL situada na Av. Presidente Vargas, 251 - 1º andar - Comércio - Belém-Pará, em dias úteis, podendo ser solicitado também pelo e-mail: [cpl@banparanet.com.br](mailto:cpl@banparanet.com.br).

Hellen Reis

Pregoeira

**Protocolo 1002454**

#### DISPENSA DE LICITAÇÃO

**DISPENSA Nº: 19/2016**

**DATA:** 18.08.16

**VALOR:** R\$-1.890.000,00 (Hum milhão oitocentos e noventa mil reais) - Global

**OBJETO:** Locação comercial de 01 (um) bem imóvel urbano, localizado na Av. General Moura Carvalho, Nº 215 - Bairro: Centro, Município de Primavera, para fins de instalação e funcionamento de Unidade bancária do Banpará.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 24 Inciso X da lei 8.666/93

**CONTRATADO:** EVELL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**ENDEREÇO:** Av. Francisco Vinagre nº 31 Quadra 231 - Núcleo Urbano

**CEP:** 68447-000

**Barcarena/PA**

**TELEFONE:** (91) 98247 5857

**ORDENADOR RESPONSÁVEL:** Augusto Sérgio Amorim Costa

**Protocolo 1002047**